



A EFICÁCIA TRANSVERSAL DO TEMA 1370 DO STF: UMA ANÁLISE SOCIOJURÍDICA DA PROTEÇÃO SOCIAL À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

Franceli Bianquin Grigoletto Papalia¹
Carina Deolinda da Silva Artêncio²

A promulgação da Lei nº 11.340/2006, amplamente reconhecida como Lei Maria da Penha, não representou apenas uma inovação legislativa no campo penal, mas uma ruptura paradigmática na ontologia do Direito brasileiro. A violência doméstica e familiar contra a mulher não se circunscreve meramente a uma patologia das relações privadas, mas configura uma severa violação aos Direitos Humanos e um risco social contemporâneo que demanda uma resposta estatal multidimensional e interdisciplinar. Historicamente, a dependência econômica atuou como um grilhão invisível que perpetuava o ciclo de violência, tornando a subsistência da vítima um obstáculo insuperável para a efetividade das medidas protetivas de afastamento laboral.

Esta quebra de paradigma entre o público e o privado é essencial para a compreensão da eficácia transversal da norma, uma vez que a proteção à dignidade da mulher exige uma resposta estatal que transcenda a punição do agressor, alcançando a salvaguarda da integridade psicofísica e a autonomia econômica da vítima. Para Maria Berenice Dias (2022), a violência de gênero é uma violação sistemática que demanda uma hermenêutica sensível, capaz de reconhecer a vulnerabilidade histórica e social da mulher, transformando o aparato jurisdicional em um escudo protetivo multidimensional. Sob a exegese de Dias (2022), a promulgação da Lei Maria da Penha representou uma ruptura ontológica com a invisibilidade do âmbito doméstico, alçando o combate à violência ao status de ordem pública e dever cogente do Estado, fundamentado no dever de intervenção previsto no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal.

A transposição da violência doméstica para o campo das questões trabalhista e de Seguridade Social revelam a compreensão do fenômeno como um risco social contemporâneo. Segundo Sarlet (2021), a proteção social deve ser pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e pela garantia do mínimo existencial, o que justifica a intervenção do Estado quando a integridade da mulher é comprometida a ponto de impedir sua subsistência laboral. A natureza

¹ Doutoranda em Educação pela Universidade Federal de Pelotas - UFPel. E-mail: franpapalia@gmail.com

² Pós-doutoranda em Direitos Humanos UNIJUI. Professora da Estácio do RS. E-mail: lopesdeo@hotmail.com



jurídica do afastamento da vítima, quando determinado por medida protetiva, configura uma contingência social que enseja o amparo previdenciário. Neste sentido, o presente estudo tem por objetivo analisar a natureza jurídica desse afastamento e a resposta transversal e híbrida do sistema de Seguridade Social, consolidada pela recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que ressignifica o amparo estatal como condição de possibilidade para a dignidade da pessoa humana para as mulheres vítimas de violência doméstica.

A pesquisa adota a metodologia qualitativa e bibliográfica, baseando-se na doutrina clássica e contemporânea, bem como na análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), especificamente no que tange ao Tema 1370 (RE 1.520.468), a fim de responder o seguinte problema: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu para reconhecer a violência contra a mulher não apenas como um ilícito penal, mas como uma contingência social protegida.

A análise da proteção social à mulher vítima de violência exige, preliminarmente, a superação dos paradigmas tradicionais da perícia previdenciária no que tange a incapacidade laborativa. Sarlet (2021), o conceito de incapacidade de natureza social, onde a contingência protegida não é meramente a moléstia física ou o agravo patológico, mas a impossibilidade do exercício laboral gerada pelo risco iminente à integridade psicofísica e à vida. Essa proteção está pautada no princípio da solidariedade social e na garantia do mínimo existencial, impedindo que o cumprimento de uma decisão judicial de proteção resulte na indigência da segurada.

Neste passo, a incapacidade deixa de ser um fenômeno estritamente biológico para ser compreendida como uma obstrução fática e jurídica ao trabalho, decorrente da violência que vulnerabiliza a autonomia da mulher. O sistema previdenciário, portanto, deve atuar como uma rede de suporte que viabiliza a eficácia das liberdades fundamentais, transformando a segurança da mulher em um fato gerador de prestações estatais.

A rede de proteção ampliada para as demandas de cunho previdenciário foi significativamente fortalecida pelas inovações legislativas, especialmente no ano de 2023, que formam os pilares do atual estatuto de amparo e infraestrutura de proteção. A Lei 14.550/2023 estabeleceu que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas independentemente da existência de Boletim de Ocorrência (BO) ou inquérito policial, reforçando a autonomia da proteção jurisdicional. Paralelamente, a Lei 14.541/2023 garantiu o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), enquanto instituiu a reserva de 10% das vagas de emprego no SINE para mulheres em situação de violência, visando o



fortalecimento da autonomia econômica. Ainda, no que tange ao auxílio direto à mulher vítima de violência doméstica, a Lei 14.674/2023 introduziu o auxílio-aluguel por até seis meses para vítimas em situação de vulnerabilidade, combatendo a dependência habitacional. Por fim, a Lei 14.717/2023 instituiu a pensão especial para órfãos do feminicídio, reconhecendo a extensão dos danos sociais do crime aos dependentes.

Embora o citado texto legal tenha criado a infraestrutura necessária para atendimento e proteção às vítimas de violência doméstica, não há previsão específica sobre os proventos ou garantia de manutenção da renda durante o afastamento laboral, lacuna essa que precisou ser preenchida pela hermenêutica jurídica perante o Poder Judiciário. O julgamento do Tema 1370 pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1.520.468 e sob a relatoria do Ministro Flávio Dino, consolidou a interpretação sistêmica da proteção à mulher, como a seguinte descrição do tema:

Tema 1370 - Definições acerca da natureza jurídica previdenciária ou assistencial e da responsabilidade pelo ônus remuneratório decorrente da manutenção do vínculo trabalhista de mulheres vítimas de violência doméstica, quando necessário o afastamento de seu local de trabalho em razão da implementação de medidas protetivas por aplicação do art. 9º, § 2º, II, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Consequentemente, análise da competência do juízo estadual, no exercício da jurisdição penal, para a fixação da medida protetiva disposta no art. 9º, § 2º, II, da Lei nº 11.340/2006, inclusive no que concerne à determinação eventualmente dirigida ao INSS para que garanta o afastamento remunerado (STF, 2025).

A tese fixada determina que o afastamento do trabalho decorrente de medida protetiva possui natureza jurídica de interrupção do contrato de trabalho, e não de suspensão. Tecnicamente, na interrupção, mantém-se o dever de remunerar e a contagem de tempo de serviço, impedindo que o contrato se torne um ônus exclusivo para a vítima ou que o empregador utilize o afastamento como pretexto para dispensas retaliatórias ou discriminatórias. O STF estabeleceu que a natureza jurídica do benefício é híbrida, integrando as dimensões previdenciária e assistencial da Seguridade Social para não deixar qualquer mulher desamparada, independentemente de sua trajetória contributiva.

A estrutura de custeio definida pelo STF estabelece uma responsabilidade bipartida que respeita a lógica do sistema securitário: o empregador deve arcar com o pagamento da remuneração nos primeiros 15 dias de afastamento, conforme ocorre nos casos comuns de incapacidade; a partir do 16º dia, a responsabilidade transfere-se para a Seguridade Social. Para as mulheres seguradas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o amparo dar-se-á via benefício previdenciário, tecnicamente denominado Auxílio por Incapacidade Temporária. E, para as mulheres em situação de vulnerabilidade que não possuem qualidade de segurada, o



Estado deverá prover amparo de natureza assistencial, assegurando que o afastamento judicialmente imposto não resulte em inanição.

Para as mulheres não seguradas, a proteção desloca-se para o campo da Assistência Social, onde o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) ou benefícios eventuais devem ser mobilizados sob o conceito de vulnerabilidade temporária. Neste sentido decidiu o STF no RE 1520468/PR:

A ausência de lei que atribua ao INSS a responsabilização pela remuneração nesta hipótese não é subterfúgio para a sua omissão, eis que se trata do órgão federal incumbido não só da previdência como também da assistência social, a qual é assegurada a todos que necessitem, nos termos do art. 203 da Constituição Federal: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.” (STF, 2026, p. 18).

O Ministro Flávio Dino, destaca a isenção de carência para a concessão do benefício. O STF reconheceu que o risco social da violência doméstica possui uma urgência e gravidade que não comportam o aguardo de períodos contributivos mínimos, equiparando tal situação às doenças graves já isentas por lei. Prosseguindo, outra inovação processual de vanguarda foi a fixação da competência do juízo criminal para a requisição direta do benefício junto ao INSS. Esta medida busca diminuir os entraves burocráticos e evitar a revitimização na via administrativa, garantindo que a proteção financeira seja contemporânea à medida de segurança, permitindo que a decisão judicial tenha eficácia material imediata.

A fixação do Tema 1370, segundo o entendimento de Assis e Paula (2021), traz ao auxílio concedido nestas circunstâncias uma providência jurisdicional necessária. A incapacidade, neste contexto, é jurídica e social, pois a manutenção da atividade laboral presencial colocaria a vida da segurada em risco iminente, tornando o trabalho um fator de perigo. A decisão do STF transforma a proteção social em uma ferramenta de viabilidade para o rompimento do ciclo de violência, garantindo que a mulher não seja forçada a escolher entre a agressividade do lar e a fome do desemprego.

Portanto, a violência doméstica, ao retirar a mulher de seu posto de trabalho ou impedir sua busca por renda, configura um risco social *sui generis* que exige uma resposta do Estado, não apenas para preservar a sua vida, integridade, mas também para garantir o mínimo existencial, e impedir que este volte para o agressor por falta de fonte de renda. O fato gerador, portanto, é a própria situação de violência que impõe o afastamento, transformando a necessidade de proteção em um direito subjetivo à prestação pecuniária, garantindo que a subsistência não seja o preço pago pela sobrevivência física.



Palavras-chave: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Lei 14.550/2023; Tema 1370, STF.

REFERÊNCIAS

ASSIS, J. F.; PAULA, A. C. B. **A proteção previdenciária da mulher vítima de violência doméstica: o auxílio-doença como providência jurisdicional necessária.** Revista Acadêmica de Direito, v. 3, n. 1, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/3076>. Acesso em: 23 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 25 abr 2026

BRASIL. **Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114550.htm. Acesso em: 30 abr 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.674, de 14 de setembro de 2023.** Dispõe sobre auxílio-aluguel para mulheres em situação de violência doméstica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114674.htm. Acesso em 30 abr 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.717, de 31 de outubro de 2023.** Institui pensão especial aos filhos e dependentes órfãos de mulheres vítimas de feminicídio. Disponível em : https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114717.htm. Acesso em 30 abr 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.520.468 (Tema 1.370).** Relator: Min. Flávio Dino. Julgado em 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 23 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de proteção à mulher.** 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.